



Guaratinguetá, 16 de agosto de 2024.

Ofício C-nº 212/2024

Envia Projeto de Lei Complementar Executivo nº 004/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar Executivo nº 004/2024, que regulamenta o art. 328 da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023 – Código Tributário do Município e suas alterações, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários de qualquer natureza.

A proposta visa proporcionar um instrumento jurídico eficiente e adaptado à atual conjuntura econômica, beneficiando tanto o contribuinte quanto a Administração Pública.

A regulamentação do parcelamento dos débitos tributários se faz necessária diante do cenário econômico atual, que tem imposto dificuldades significativas à capacidade de pagamento dos contribuintes. Com a redução da capacidade econômica de grande parte dos cidadãos e empresas, torna-se imprescindível que o Executivo Municipal ofereça mecanismos que permitam a regularização das pendências fiscais de forma viável, sem comprometer a subsistência dos contribuintes.

Este projeto não só auxilia os contribuintes, permitindo que regularizem suas dívidas de forma parcelada e de acordo com sua capacidade financeira, como também possibilita um incremento na arrecadação tributária municipal. Ao facilitar o pagamento dos débitos, o Município poderá recuperar créditos que, de outra forma, poderiam permanecer inadimplentes ou até serem perdidos, comprometendo a receita pública necessária para a execução de políticas públicas e compromissos sociais.

Além disso, o parcelamento proposto respeita as diretrizes legais vigentes, garantindo que todos os acréscimos legais sejam aplicados, assegurando a justiça fiscal e o equilíbrio entre as partes envolvidas. A previsão de até 50 parcelas mensais, com valores mínimos acessíveis, oferece uma oportunidade concreta para que os contribuintes quitem suas dívidas de forma parcelada e ordenada.





Ofício C-nº 212/2024 - continuação.

-2-

A proposta também disciplina a questão dos parcelamentos, impondo condições que incentivam a adimplência e que evitam a perpetuação da inadimplência, ao exigir pagamento à vista de um percentual do saldo devedor para que o contribuinte possa solicitar novo parcelamento.

Por fim, o projeto contempla a possibilidade de que os contribuintes que estejam sendo executados judicialmente possam se beneficiar do parcelamento, desde que assumam as custas processuais e honorários advocatícios, garantindo assim a equidade e a proteção dos direitos tanto do contribuinte quanto do Município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca equilibrar a arrecadação municipal com a capacidade contributiva dos cidadãos, promovendo justiça fiscal e eficiência na gestão pública.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – NGS/am.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 004/2024

Regulamenta o art. 328 da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023 – Código Tributário do Município e suas alterações, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários de qualquer natureza.

Art. 1º O parcelamento será admitido para o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento de crédito tributário não autoriza a dispensa dos acréscimos legais. Os boletos referentes ao exercício fiscal em que se der o parcelamento serão entregues ao contribuinte de uma só vez, enquanto os demais serão entregues no exercício seguinte até o final do ano, e assim sucessivamente. Incidir-se-ão e cobrar-se-ão as diferenças monetárias decorrentes da variação do índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), de modo a serem diluídas nas parcelas restantes.

Art. 2º Será admitido o parcelamento em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, conforme o valor da UFESP vigente à época do parcelamento.

§ 1º O pagamento da parcela poderá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês vencido, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas nos meses seguintes.

§ 2º O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas importará na rescisão automática do referido parcelamento.

Art. 3º Na hipótese de reparcelamento da dívida, este somente será concedido mediante o pagamento à vista de 5% (cinco por cento) do valor remanescente da dívida, observando-se que o prazo para o novo parcelamento, somado às parcelas já liquidadas do parcelamento anterior, não poderá exceder ao prazo estabelecido conforme disposto no *caput* do art. 2º.

Art. 4º Em caso de segundo reparcelamento da dívida, o mesmo somente será concedido mediante o pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida, respeitando-se o prazo máximo estabelecido para o novo parcelamento, somado às parcelas já liquidadas do parcelamento anterior, não poderá exceder ao prazo estabelecido conforme disposto no *caput* do art. 2º.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie, sem a necessidade da consolidação da dívida.

§ 1º Para cada parcelamento será formalizado um Termo de Confissão de Dívida citado no *caput* deste artigo.





Projeto de Lei Complementar Executivo nº 004/2024 – continuação.

-2-

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, serão firmados termos de confissão de dívida para cada um deles.

Art. 6º Os contribuintes devedores que já estejam sendo executados judicialmente poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem às custas do processo e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.208, de 04 de abril de 2017.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



**APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Produção de Efeitos, vide Lei Complementar nº 58/2023, enquanto não transcorrida a anterioridade geral ou nonagesimal

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, dispondo sobre os direitos e obrigações emanados das relações jurídicas, referentes aos tributos de competência Municipal.

Art. 2º O presente Código é constituído de quatro Livros, cuja matéria é assim distribuída:

I – Livro I – Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal, aplicáveis ao Município e as de seu interesse cuja aplicação é de sua competência constitucional;

II – Livro II – Regula a matéria tributária, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar;

III – Livro III – Disciplina a Administração Tributária, o Procedimento Tributário, o Processo Tributário e as Normas Gerais de sua aplicação; e

IV – Livro Complementar – Das Disposições Finais.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º Somente a Lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de um tributo e sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas; e

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste Art., a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º São normas complementares das Leis e Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, ressalvadas as hipóteses constitucionais, os dispositivos de lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência; ou

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados; ou

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo; ou

c) quando lhe cominem penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 9º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o crédito dela decorrente.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350036003200390037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

continua a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Art. 323 Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 324 Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de quaisquer espécies provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada anualmente pela UFESP, ou de outro índice que a substitua, referente ao último exercício.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 2º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, calendário ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 3º A atualização monetária para os débitos anteriores a 2022, reger-se-á pela legislação vigente à época.

§ 4º Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, não haverá incidência de multa e de juros de mora, quando o recolhimento ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento

Art. 325 A atualização estabelecida na forma do art. 324 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 326 O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 327 A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos prazos fixados nos respectivos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte, a contar do primeiro dia após o vencimento:

I – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 324, até 90 (noventa) dias do vencimento;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 321, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia do vencimento; ou

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o valor atualizado.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 328 Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, estabelecendo, através de lei específica e observando-se o disposto no art. 46 deste Código, o período e o prazo convenientes aos interesses do Município.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 323 e 326.

§ 2º A lei de parcelamento preverá a possibilidade de emissão de todos os boletos do exercício em que se der o parcelamento, de uma só vez, incidindo-se e cobrando-se as diferenças monetárias decorrentes da incidência do índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), de modo a ser diluída nas parcelas restantes.

§ 3º Caso apurado pelo Setor de Dívida Ativa, ou outro órgão competente, a diferença de valores devidos pelo contribuinte, em razão da sistemática de apuração e cobrança do parágrafo anterior, deverá o valor ser cobrado, não se promovendo a baixa do débito e do parcelamento na Dívida Ativa do Município, enquanto não pago o valor devido.

§ 4º O pedido do parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

§ 5º O Setor de Dívida Ativa, ou outro órgão competente, apurará, mensalmente, os parcelamentos cancelados, remetendo aos Procuradores responsáveis pela Execução Fiscal os documentos necessários para a promoção ou continuidade da execução fiscal.

§ 6º Em caso de cancelamento de parcelamento por não pagamento, será o valor remanescente devidamente corrigido com base no índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), a partir do mês seguinte ao que seria devido o pagamento voluntário, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do cancelamento, pelo Setor de Dívida Ativa, antes da promoção ou continuação da execução fiscal.

§ 7º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 329 As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes ou isentas de tributos, devem, relativamente, a cada um de seus estabelecimentos:

I – emitir documentos fiscais;

II – manter escrituração fiscal, quando necessário;



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350036003200390037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**DECRETO Nº 8.208, de
04 de abril de 2017**

Regulamenta o art. 318 da Lei Complementar nº. 24/2006, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários de qualquer natureza.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 106, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá,

CONSIDERANDO o dispositivo no art. 318 da Lei Complementar nº. 24, de 28 de julho de 2006, que autoriza o Executivo Municipal fixar, mediante Decreto, os prazos de parcelamentos dos débitos tributários de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a atual conjuntura nacional no que tange a economia, fazendo que a grande maioria dos contribuintes tenha a capacidade econômica reduzida, necessitando parcelar as dívidas tributárias dentro da capacidade contributiva, cabendo ao Executivo viabilizar tal pretensão e com isso incrementar a arrecadação tributária para fazer frente aos diversos compromissos sociais;

DECRETA:

Art. 1º O parcelamento será admitido para o pagamento dos débitos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento de crédito tributário, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, cuja atualização mensal se dará pela taxa SELIC ou por qualquer outro índice que venha substituí-la.

Art. 2º Será admitido o parcelamento em até 50 (cinquenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§1º O pagamento da parcela poderá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês vencido, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas nos meses seguintes.

§2º O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas importará na rescisão automática do referido parcelamento.



§ 3º Na eventualidade de reparcelamento da dívida, o mesmo só se dará mediante o pagamento a vista de 10% do valor da dívida remanescente, sendo que o prazo para o reparcelamento, somando as parcelas liquidadas do parcelamento anterior não poderá exceder ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 3º O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie, sem a necessidade da consolidação da dívida.

§1º Para cada parcelamento será formalizado um Termo de Confissão de Dívida citado no *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, serão firmados termos de confissão de dívida para cada um deles.

Art. 4º Os contribuintes devedores que já estejam sendo executados judicialmente poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem as custas do processo e demais despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as todas disposições em contrário, especialmente o Decreto nº. 7.826, de 11 de março de 2014, e o Decreto nº. 7.984, de 18 de junho de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos quatro dias do mês de abril de 2017.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



MARCIO CHAGAS FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Registrado no Livro de Decretos Municipais n. LI.
Expediente e Documentação do Gabinete.

